

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

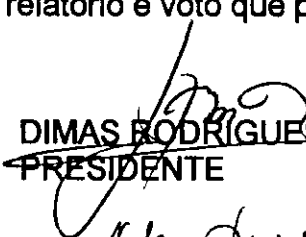
Processo nº. : 10880.012221/95-32
Recurso nº. : 11.648
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Interessada : JOÃO BERNARDINO GARCIA
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.402

IRPF - DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE DO IMPOSTO PROGRESSIVO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O imposto pago ou retido na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo será deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual para fins de determinação do imposto a pagar ou a ser restituído.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ - SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.012221/95-32
Acórdão nº. : 106-09.402
Recurso nº. : 11.648
Interessada : JOÃO BERNARDINO GARCIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO BERNARDINO GARCIA GONZAGA, já qualificado nos autos, foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 04 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, por ter sido glosado parcialmente o valor de 197.482,18 UFIR, referente à compensação de imposto pago a título de antecipação (carnê-leão).

Em sua impugnação de fls. 01/02, o contribuinte reitera os dados constantes de sua declaração de ajuste, alegando que a retenção efetuada pelo Estado sobre honorários advocatícios referentes a pleitos judiciais está amparado pelo artigo 157, inciso I da Constituição Federal, pelo que requer que o lançamento seja tornado sem efeito.

A decisão recorrida de fls. 152/153 defere a impugnação interposta, ressaltando que é descabido pleitear como carnê-leão o imposto incidente sobre rendimentos de honorários advocatícios referentes a pleitos judiciais, visto tratar-se de imposto retido na fonte.

Com base nos documentos comprobatórios, de fls. 09/80, trazidos aos autos pelo contribuinte e certificados pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme fl. 139 e, considerando que o imposto retido na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo deve ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste, para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, nos termos dos artigos 8º e 15º, inciso II da Lei 8.383/91, a autoridade de primeira instância, com base no artigo 145, inciso I do CTN, concede a dedução de imposto na fonte no valor de 206.926,72 UFIR, conforme minuta de cálculo de fl. 151.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012221/95-32
Acórdão nº. : 106-09.402

Tendo em vista o valor total do crédito tributário exonerado, recorre de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.012221/95-32
Acórdão nº. : 106-09.402

VOTO

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O crédito tributário exonerado é superior a 150.000 UFIR, limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Como relatado, o lançamento está baseado em glosa de valor declarado pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste, como carnê-leão, quando, na verdade, refere-se a imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos relativos a honorários advocatícios recebidos da Fazenda do Estado de São Paulo em pleitos judiciais oriundos do princípio da sucumbência.

A dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual para fins de determinação do imposto a pagar ou a ser restituído, está fundada nos artigos 8º e 15, inciso I da Lei 8.383/91, como bem fundamentou o julgador *a quo*.

Portanto, entendo deva ser mantida a decisão recorrida que deferiu a impugnação interposta, concedendo a dedução do imposto retido na fonte no valor de 206.926,72 UFIR.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS